



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.218 - MS (2014/0246284-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : JÉSSICA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ELÓI MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a caracterização da mora, é suficiente que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do cartório de títulos e documentos.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual".
3. No presente caso, não foi reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, sendo inviável a descaracterização da mora.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.218 - MS (2014/0246284-0)

AGRAVANTE : JÉSSICA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ELÓI MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por JÉSSICA DOS SANTOS RIBEIRO contra decisão do Ministro Presidente da Segunda Seção (fls. 270-273), que negou provimento ao agravo.

Nas razões recursais (fls. 277-290), alega que a orientação do STJ é a mesma sustentada pela parte agravante no sentido de que "para a concessão de medida liminar e posterior confirmação da medida com a procedência da ação de busca e apreensão é necessário que o credor notifique pessoalmente o devedor para o fim de constituí-lo em mora, sendo este pressuposto regular para o desenvolvimento do processo". Afirmar que efetuou o cotejo analítico para demonstrar a divergência jurisprudencial. Sustenta, ainda, que "a Orientação nº 02 do STJ, para os casos como os dos autos, a qual dispõe que a existência de encargos abusivos no período de normalidade, reconhecidos pelo Poder judiciário, descaracterizam a mora do devedor". Aduz que nos autos da ação revisional estão sendo revistos os juros e encargos contratados, o que torna incerta a mora.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.218 - MS (2014/0246284-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JÉSSICA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ELÓI MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a caracterização da mora, é suficiente que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do cartório de títulos e documentos.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual".

3. No presente caso, não foi reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, sendo inviável a descaracterização da mora.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"A jurisprudência deste c. **Superior Tribunal de Justiça** firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento segundo o qual nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos **a ser entregue no domicílio do devedor**, sendo dispensada a sua notificação pessoal. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

2. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem consigna que a notificação extrajudicial foi remetida para endereço diverso do informado no contrato, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1340937/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe 18/05/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes.

3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão.

4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO."

(AgRg no REsp 885656/SC, **3ª Turma**, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 10/11/2010).

Na espécie, o eg. Tribunal de origem decidiu **em conformidade** com esse entendimento, nos seguintes termos:

"Verifica-se que a **instituição financeira, com a finalidade de comprovar a constituição em mora do devedor, juntou aos autos a notificação extrajudicial acerca do débito emitida por Cartório de Títulos e Documentos. (fls. 19/20) No mencionado documento foi certificado que houve recebimento pelo destinatário, no endereço constante no contrato (fls. 14) firmado entre as partes, qual seja, Rua Joaquim Lacerda 1 Q14 L13, CEP: 79.115-520, Campo Grande/MS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 20).

Assim, é possível verificar que foi efetivada a notificação extrajudicial, não só pela certidão emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos, como aquela da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT.

Portanto, foi cumprido o requisito legal de comprovação da mora, através de notificação extrajudicial válida, no caso através de carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, conforme dispõe o artigo 2º, § 2º do Decreto nº 911/69." (e-STJ fls. 183-184, grifos nossos).

Por fim, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no julgamento do REsp 1.061.530/RS, de relatoria da Ministra **Nancy Andrighi**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a mora e impede a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado, no ponto que interessa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos."

(REsp 1061530/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJe 10/03/2009).

Nesse sentido, foi editada a Súmula 380/STJ, *verbis*: "**A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.**"

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

"No que concerne à alegação de que a mora deve ser afastada em decorrência da parcial procedência da ação revisional de contrato (fls. 131, da sentença), vale frisar que de acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, **somente assim se procede quando há cobrança de encargos ilegais para o período de normalidade, o que não ocorre na presente situação, em que se decidiu que a comissão de permanência deverá incidir de forma isolada e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios.**

Ressalta-se, foram mantidos os juros remuneratórios contratados entre as partes e a capitalização mensal de juros e, como a própria apelante consignou em seu recurso, citando a orientação 2, do STJ (fls. 137), somente "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização descaracteriza a mora; (...) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." (e-STJ fl. 185, grifos nossos)

Dessa forma, como não reconhecida qualquer abusividade nos encargos cobrados no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização de juros), inviável a descaracterização da mora da recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "a", do CPC c/c art. 1.º da Resolução STJ n.º 17, de 04/09/2013, **nego provimento ao agravo.**"

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0246284-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 588.218 / MS

Números Origem: 0822206452012812000150002 8014585520138120001 8222064520128120001

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JÉSSICA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ELÓI MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JÉSSICA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ELÓI MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.